

de vista do Conselheiro José Carlos Araújo, da sessão do dia 24.09.2013

EMENTA: Recurso de Revisão. Prefeitura Municipal de Anajás. Exercício de 2002. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida, recomendando à Câmara Municipal de Anajás, a não aprovação das contas da Prefeitura, com as exclusões do voto da relatora.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 225 a 233 dos autos, inclusive com o voto de vista do Conselheiro José Carlos Araújo, às fls. 238 dos autos.

Decisão: I - Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo ser excluídas da decisão recorrida as seguintes falhas:

- Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre com anexos sem assinatura do responsável pelo controle interno, contrariando o § único, do Art. 54, da LRF e disponibilidade de caixa menor que as obrigações;
- Não comprovação da tramitação pelo Legislativo das Leis que tratam de créditos suplementares;
- Divergência na receita e despesa orçamentárias;
- Não remessa de cópia de convênios firmados, contrariando o disposto no Art. 30, I, "g", da LOTCM/PA;
- Não contabilização da receita e extratos bancários de convênio firmado com a Construtora Engecon Ltda.;
- Saldo insuficiente para cobrir compromissos a pagar;
- Divergências no quadro das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial;
- Não remessa da relação da Dívida Contratada;

II - Manter a decisão contida na RESOLUÇÃO Nº 8.180/2006/TCM, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anajás a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho, ante a persistência das seguintes ilegalidades:

- Realização de despesas em desacordo com o Art. 70, da LDB, no valor de R\$-9.815,05 (fls. 471);
- Pagamento a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, no total de R\$-4.080,00;
- Não discriminação dos beneficiários de fretes aéreos, no valor de R\$-11.350,00;
- Processo Licitatório na modalidade Carta Convite nº 043/2002, incompleto e irregular;
- Ausência de processos licitatórios no valor de R\$-765.174,10;
- Divergência na Receita Orçamentária, originando o valor de R\$-21.286,62, lançado à Conta Agente Ordenador;
- Não cumprimento do Art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000, em face de não apropriação dos encargos patronais;
- III - Manter, ainda, a determinação contida na decisão recorrida no que diz respeito à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, bem como, devem ser recolhidos os seguintes valores:
- R\$-21.286,62 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), lançado à Conta "Agente Ordenador";
- R\$-4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), referente ao pagamento a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- R\$-11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais), concernentes a fretes aéreos, sem discriminação dos beneficiários;

IV - Manter, também, as seguintes multas:

- R\$-14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com base no disposto no Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, face a remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), conforme dispõe o Art. 57, II, da Lei Complementar 25/94, pela não apropriação dos encargos previdenciários;
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94, pela não remessa dos convênios firmados, contabilização de receita de convênio e extratos bancários;
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94, pelos demonstrativos contábeis incorretos e não encaminhados (Anexo 8, da Lei nº 4.320/64);
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, pela não observância ao disposto na Instrução Normativa nº 01/98-TCM;
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, pelo não cumprimento do Art. 70, da LDB (Aquisição de Gêneros Alimentícios - R\$-9.819,05);

**RESOLUÇÃO Nº 12.090, DE 17/11/2015
PROCESSO Nº 1390012004-00 (200606766-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Piçarra

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Odolfo Pinto da Motta

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Piçarra. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à

aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 165 a 172 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piçarra, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Odolfo Pinto da Motta, nos termos do Art. 52, II e III, e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, as seguintes importâncias:

- 1) R\$-52.535,88 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), relativo ao valor pago aos Srs. Gestores Municipais, em desacordo com a orientação dada pela RESOLUÇÃO Nº 6.923/03/TCM, de 18/02/2003, que negou cadastro ao Decreto Legislativo nº 001/2000, de 13/09/2000 (ato fixador da Legislação 2001/2004), determinando para fins de parâmetro dos subsídios, o disposto no ato fixador anterior (Decreto Legislativo nº 001/97, de 27/02/97), com a devida atualização e correção nele previstas;
- 2) R\$-4.993,43 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), referente ao total das despesas irregulares com taxas ocasionadas por devolução de cheques e multas sobre saldo devedor;
- II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

- 1) R\$-9.033,96 (nove mil, trinta e três reais e trinta e seis centavos), equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais, nos termos do Art. 5º, Inciso I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres, e não remessa do 1º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da LDO, do Orçamento Anual, e da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/97, por ter aplicado apenas 45,84% dos recursos do FUNDEF, na valorização do magistério, e pelas despesas sem comprovação, utilizando recursos do FUNDEF, no montante de R\$-16.561,60, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, por ter repassado duodécimo em percentual superior ao previsto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 25/2000, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 6) R\$-10.000,00 (dez mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, no montante de R\$-1.560.228,52, sem o devido processo licitatório (Tomada de Preços e Dispensa de Licitação), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 7) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, RI/TCM, pela não remessa a este TCM, do Parecer de Controle Social do FUNDEF; dos demonstrativos de Educação; do demonstrativo das despesas por função e subfunção; do demonstrativo da Dívida Consolidada do Exercício; do Demonstrativo da Movimentação da Dívida Flutuante; e do Balanço Geral do Exercício, impossibilitando a confecção do Balanço Patrimonial do Exercício, e prejudicando a verificação do cumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, bem como do Art. 60, do ADCT, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, na forma do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

**RESOLUÇÃO Nº 12.092, DE 17/11/2015
PROCESSO Nº 1390012007-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Piçarra

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Jairo Luiz Lunardi

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Piçarra. Exercício de 2007. Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 507 a 515 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Piçarra, a não aprovação das contas do Sr. Jairo Luiz Lunardi, ex-Prefeito Municipal de Piçarra, exercício de 2007, na condição de Ordenador de Despesas, face ao descumprimento

do disposto nos Artigos 37, XXI e 167, II, da Constituição Federal de 1988 e Art. 42, da Lei nº 4.320/64;

II - Aplicar ao responsável as seguintes multas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Com fundamento no Art. 57, Inciso I, Alínea "a", da LOTCM:

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), em razão da ausência de processos licitatórios, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), em função de excesso na realização de despesas (acima dos créditos orçamentários e adicionais), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), face à abertura de créditos adicionais sem autorização legal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) Com fundamento no Art. 284, do RITCM: R\$-6.503,00 (seis mil, quinhentos e três reais), pela remessa intempestiva da documentação obrigatória, conforme segue:

- Inciso I: R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo envio do RREO do 3º bimestre, com 17 dias de atraso, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- Inciso II: R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pelo envio do RREO do 1º bimestre, com 45 dias de atraso, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- Inciso I: R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), pelo envio da LDO, com 67 dias de atraso, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- Inciso IV: R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pelo envio da LOA, com 120 dias de atraso, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Remeter a representação do Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.097, DE 24/11/2015
PROCESSO Nº 440012010-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2010

Responsável: José Ribamar Monteiro Carvalho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 146 a 148 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marapanim, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, pelas seguintes irregularidades: 1) Abertura de créditos por excesso de arrecadação, ultrapassando em R\$-783.614,59 o real excesso verificado; 2) Despesa realizada superior à autorizada, no montante de R\$-781.259,24; 3) Descumprimento dos Arts. 19, III e 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000; 4) Descumprimento do Art. 29-A, I, §1º, da Constituição Federal;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.100, DE 05/11/2015
PROCESSO Nº 010022013-00**

Classe: Pedido de Revisão (201512276-00)

Procedência: Câmara Municipal de Abaetetuba

Interessado: Aluísio Monteiro Corrêa

Procurador: Jofre Antonio Bitencourt Quaresma

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NEGAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO, DADO O NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 269, INCISOS I, II E III, DO RITCM-PA (ATO Nº 16/2013). MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 26.511/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do PEDIDO DE REVISÃO, com amparo no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), contra o Acórdão n.º 26.511, de 31.03.15 (fls. 275/288), que reprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: NEGAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 313-316, mantendo-se a decisão anterior prolatada.

**RESOLUÇÃO Nº 12.101, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 430012006-00 (200704407-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Maracanã

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsáveis: Raimundo Queiroz Miranda (01/01 a 31/10/2006) e Agnaldo Machado dos Santos (01/11 a 31/12/2006)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Maracanã. Exercício de 2006. Raimundo Queiroz de Miranda (falecido). Pela emissão de Parecer Prévio considerando as contas ilíquidáveis (trancamento e arquivamento). Agnaldo Machado dos Santos. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, c/